

Revista do TRE/RS

Ano I — Número 1 — Setembro a dezembro de 1996

Questões debatidas sobre prestação de contas

Dr. Nelson Antônio Monteiro Pacheco¹
Dra. Neide Duarte Scherer²

1. Limites de gastos do candidato:

1.1. Os gastos porventura efetuados pelos comitês financeiros e partidos para os candidatos entrarão no limite do mesmo? Como ficará o limite de gastos na Prestação de Contas simplificada?

Resposta: Sim. De acordo com o art. 34, da Lei 9.100/95, *“juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que despenderão por candidatura em cada eleição a que concorrerem.”*

Refere o art. 3º, § 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 19.510/96 que *“são peças integrantes da Prestação de Contas:”*

“Do Comitê Financeiro Municipal:”

“Demonstração do Limite de Gastos com a eleição municipal indicando o nome e o número do candidato, bem como o limite individual para ele estabelecido (modelo 7).”

Ainda, o inciso I, do § 4º do art. 3º da mesma Resolução TSE faz referência ao assunto.

Na Prestação de Contas Unificada ficam alguns questionamentos cujas soluções dependerão da decisão do Sr. Juiz Eleitoral.

Se todos os candidatos de um municí-

pio com menos de 10.000 eleitores apresentarem suas contas nos termos do § 8º, do artigo 35, da Lei nº 9.100/95:

a) Como ficará a verificação do limite individual?

b) O candidato a prefeito deve obrigatoriamente abrir conta bancária. Os outros não. Haverá possibilidade de verificação?

c) Como verificar as vedações e limites das doações e atribuir a responsabilidade? Será solidária?

Mesmo assim, a equipe técnica do TSE referiu que há possibilidade. Talvez em um número bem pequeno de candidatos, com poucas arrecadações e poucos gastos, seja possível.

d) Uma última observação a respeito deste tipo de Prestação de Contas é a de que as contas do Comitê Financeiro são prestadas separadamente, ou seja, não estão incluídas na Unificada.

2. Doações e contribuições:

2.1. Poderá haver doação de bens, direitos e ações na atual campanha? Como se processa a sua conversão em dinheiro? Se o diretório municipal do partido recebeu a doação, poderá repassar o valor estimado ao comitê financeiro municipal?

Resposta: Sim. Ver art. 36, da Lei nº 9.100/95 e Resolução TSE nº 19.510/96, art. 3º, § 3º, inciso VII, mais o art. 6º, § 2º, inciso V, da mesma.

2.2. É possível a doação anônima?

Resposta: Não. Conforme a Lei 9.100/95, art. 36, § 5º, *“Toda a doação a candidato específico ou partido (ou Comitê Financeiro) deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso em série própria para cada partido, segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral.”* A Resolução TSE nº

¹ Juiz do TRE

² Coordenadora de Controle Interno do TRE

19.510/96 estabelece no art. 3º, II, que o referido recibo deve conter “*espaço em branco para a inserção do nome do doador, ...*” Ainda o inciso III exige “*endereço completo do doador, com a indicação da rua, número do apartamento ou casa, bairro, município e código de endereçamento postal - CEP.*”

Não havendo a identificação do doador é inviável a verificação das vedações contidas no art. 37, da Lei nº 9.100/95 (e nas Prestações de Contas anuais também as do art. 31, da Lei nº 9.096/95).

2.3. No caso de coligações, os partidos podem fazer doações entre si?

Resposta: Está prevista a possibilidade somente pelo Órgão de Direção Nacional ou Comitê Financeiro Estadual ou Órgão de Direção Estadual.

Ver Resolução TSE nº 19.510/96, art. 3º, § 1º, inciso I e art. 3º, § 2º, VI (aparecerão no modelo 9).

No caso de Comitês Financeiros Municipais o art. 3º, § 3º, VIII, da mesma Resolução não contempla tais transferências ou doações. Destes, só aos seus candidatos.

2.4. Qual a data limite para a arrecadação de recursos?

Resposta: Não há menção na legislação do prazo final para arrecadações de recursos. Existem gastos eleitorais (art. 38, da Lei nº 9.100/95) alguns que podem ocorrer até a data da eleição, tais como instalação e funcionamento de comitês - aluguel, telefone, etc.) A questão assim posta possibilitaria a arrecadação até o dia anterior à eleição ou o próprio.

Recomenda-se a adoção de critério seguro e comunicação prévia a todos os partidos e candidatos envolvidos no pleito. Lembra-se que para muitos parti-

dos o próprio dia do pleito é importante para arrecadar os recursos que são necessários para o fechamento das contas, não havendo proibição para tal prática no sistema atual.

3. Transferências de recursos destinados às campanhas:

3.1. É possível a transferência de recursos do Diretório Nacional para o Regional e deste para o Municipal para utilização na atual campanha?

Resposta: Sim (é previsto - Resolução TSE nº 19.510/96, TSE).

3.2. Há possibilidade de um candidato transferir recursos ao comitê financeiro municipal, este ao diretório municipal e, finalmente, este ao regional, para aplicação em zonas mais necessitadas?

Resposta: Considerando que existe um Plano de Contas Simplificado, Anexo I, da Resolução TSE nº 19.510/96, que obrigatoriamente deve ser seguido (§ 6º, do art. 35, da Lei nº 9.100/95 e art. 7º, da Resolução e que **não** contempla esta situação, e em decorrência, ainda, do inciso IV, do § 1º, do art. 3º (Nacional), do inciso VI, do § 2º, do mesmo artigo (Estadual) e finalmente do seu inciso VIII, do § 3º, não há previsão legal.

3.3. Mesmo aqueles valores objetos da Prestação Anual de Contas disciplinada pela Lei nº 9.096/95 podem ser transferidos para atender necessidades?

Resposta: Sim. Trata-se das transferências financeiras referidas na Resolução nº 19.510/96. Constam no modelo 5 (da Prestação de Contas) com o título TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS.

4. Sanções:

4.1. Para quem não apresentar contas

(Lei nº 9.096/95 e 9.100/95)? Distinções.

Resposta: Lei nº 9.096/95 - art. 37 (e 28).

Resolução TSE nº 19.585/96 - art. 9º, inciso IV e art. 12.

Lei nº 9.100/95 - não consta.

O art. 69 da Lei nº 9.100/95 prevê que o descumprimento das regras relativas ao financiamento da campanha caracteriza abuso do poder econômico. O fato de não apresentar contas, apesar de não tipificado na lei e por isso sendo isento de sanção, não dispensa exame dos balancetes que o partido deve apresentar mensalmente de conformidade com a Lei nº 9.096/95, devendo o juiz, neste particular em estreita colaboração com o Ministério Público, proceder as diligências que reputar adequadas para verificar as causas da omissão e verificar se aí não está indício de ter havido abuso, neste caso sendo eficaz, desde que proposta por legitimado ativo, a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo.

4.2. Para quem as apresentar com irregularidades ou de modo incompleto em tais hipóteses?

Resposta: Lei nº 9.100/95 - arts. 67, 69 e 82. Aplicáveis ainda os arts. 68, 70, 71, 78 e 79. (Arts. 287 e 355 a 364, do Código Eleitoral).

Resolução TSE nº 19.510/96. Não refere sanções.

5. Requisição de servidores:

5.1. Há necessidade?

5.2. Havendo, sobre quem deve recair a escolha?

Resposta das questões 5.1 e 5.2: Salvo melhor juízo é necessário que pelo menos um contador ou técnico em

contabilidade coordene os trabalhos (dependendo do número de contas a examinar: Número de contas = do número de partidos concorrentes + número de candidatos concorrentes por municípios).

Há Inspetorias do Tribunal de Contas do Estado (previsão de requisições: Lei nº 9.096/95, art. 34, parágrafo único e Resolução TSE nº 19.510/96, art. 5º, § 3º) em:

Porto Alegre, Caxias do Sul, Pelotas, Santa Maria, Santo Ângelo, Passo Fundo, Erechim, Frederico Westphalen e Uruguaiana (no interior com aproximadamente oito servidores por Inspetoria).

5.3. Tem o Juiz Eleitoral competência para requisitar diretamente servidores vinculados ao TCE?

Resposta: As requisições ao TCE deverão ser feitas de acordo com a Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 19.510/96, art. 5º, § 3º, pelos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais.

Obs.: No caso de recursos próprios do candidato - ver inciso II, do § 1º, do art. 36, da Lei nº 9.100/95 e inciso III, do § 4º, do art. 3º, da Resolução nº 19.510/96, *in fine*.

Apuração

Dr. Marco Aurélio Heinz³

O tema a ser debatido é a apuração manual dos votos.

A apuração deverá ser iniciada a partir das 18h do dia 03 de outubro, ou imediatamente após o recebimento da primeira urna (Lei nº 6.996/82, art. 14).

Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos, inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo a Junta Eleitoral funcionar das 8h00 às 18h00, pelo menos (Cód. Eleitoral, art. 159, § 1º).

No tocante aos escrutinadores, deve ser lembrado que a lei não cuida de mesas apuradoras, falando genericamente em Turma.

A Resolução nº 19.540, do egrégio TSE faculta ao presidente da Junta Eleitoral nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares, em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.

Não obstante é admitida a subdivisão da Junta em mesas escrutinadoras, cujo número fica a critério de cada Juiz-Presidente. Não poderá ser tão ampla que o Juiz perca o controle, nem tão escassa a ponto de atrasar os trabalhos.

Nesse caso cada partido ou coligação poderá credenciar um fiscal para cada mesa e um Delegado perante a Junta.

Poderá haver mais de um fiscal e Delegado, mas funcionando um de cada vez (art. 162, do Código Eleitoral).

Convém esclarecer que a lei não exige mais credencial visada pelo Juiz, sendo

expedida exclusivamente pelos partidos ou coligações, devendo estes registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedirem tais credenciais (art. 23, § 2º, da Lei nº 9.100).

Esses fiscais e delegados serão posicionados a uma distância não superior a um metro da Mesa Apuradora, de modo que possam observar diretamente a abertura da urna, contagem de cédula e o preenchimento de boletim (art. 25, § 1º, da Lei 9.100).

A lei não autoriza nem impede o uso de cancelas ou cordão de isolamento entre as Mesas Apuradoras e os fiscais, porém não recomendo este expediente, porque poderá ser interpretado como embaraço ao direito de fiscalizar remediado via Mandado de Segurança.

Também frize-se: "O Presidente da Junta Eleitoral que deixar de receber ou mencionar, nas atas de apuração, protestos ou ainda impedir o exercício de fiscalização pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos no Código Eleitoral (art. 31 da Lei 9.100)".

É bom lembrar que os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento a essas diligências (Lei 9.100, art. 23, § 2º).

Antes de abrir cada urna a Junta verificará se há indícios de violação, se a mesa receptora constituiu-se legalmente, se as folhas individuais de votação e a modelo 2 são autênticas, se a eleição se realizou normalmente e não foi encerrada antes das 17h00, se não foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto, se consta das folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta e se foi recusada sem fundamento legal a fiscalização dos Partidos aos

³ Juiz do TRE

atos eleitorais.

Neste último particular chamo a atenção para a fiscalização por parte dos partidos junto as mesas receptoras de votos, que poderá ser efetuada por fiscais portando camiseta, *bottom*, insígnia, escudo ou distintivo do partido, vetado, tão somente, o uso de bandeira ou propaganda eleitoral.

A Junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais (ata, folha individual de votação dos eleitores da seção, folha de votação para eleitores de outras seções, modelo 2, sobrecarta de votos impugnados).

Interessante notar que o voto em separado, lançado na folha modelo 2, só é admitido ao Juiz Eleitoral, Promotor Eleitoral e Policiais Militares e Servidores da Justiça Eleitoral, sendo que nestes dois últimos casos deverá haver declaração fornecida pela Chefia (art. 34, § único, da Resolução nº 19.514).

Ressalte-se que o Presidente, Mesários, Secretários e suplentes das mesas receptoras votarão perante as mesas em que servirem, não sendo tomados seus votos em separado (art. 31 da Lei nº 9.100).

Também merece destaque o fato dos fiscais de partidos ou coligações somente serem admitidos a votar nas respectivas seções de sua inscrição, não podendo, então, votar em separado, em outra mesa receptora que não aquela em que estão inscritos (Resolução nº 19.514, art. 17, § 1º).

Aberta a urna, a primeira providência a ser tomada é a verificação se o número de cédulas corresponde ao número de votantes.

A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encon-

trados na urna não constituirá motivo de nulidade de votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

Se a Junta Eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód. Eleitoral, art. 166, § 2º).

Aberta a urna precluem as questões relativas à existência de rasura, emenda e entrelinhas nas fichas de votação e na ata da eleição (Código Eleitoral, art. 168).

A contagem dos votos se faz um a um de modo a propiciar impugnações pelos fiscais, delegados e candidatos sendo decididos de plano pela Junta, resolvida por maioria dos seus componentes.

Exige o Código que as cédulas oficiais, à medida que forem sendo abertas sejam examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (art. 174 do Código Eleitoral).

As cédulas em branco e as nulas deverão ser carimbadas ou escritas **em vermelho**, com a expressão correspondente, devendo o Juiz Eleitoral providenciar que os escrutinadores não possum caneta azul ou preta.

Não poderá ser iniciada a apuração de votos de urna subsequente, sob as penas de art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados, significando dizer que não poderá começar-se a escrutinar nova urna sem a expedição do boletim de urna, como se extrai do art. 27, § 3º, da Lei 9.100 e art. 174 do Código Eleitoral.

São nulas as cédulas que não correspondam ao modelo oficial, que não estiverem devidamente autenticadas pelo Presidente e Mesário, no verso, numerada em série contínua de 01 a 09, no

quadrilátero correspondente (art. 32, inc. IV, da Res. 19.514) e as que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

No caso de cédula nula corresponde a um voto nulo para Prefeito e outro para Vereador, ou seja, são dois votos nulos, já que são duas eleições simultâneas.

São nulos os votos quando assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo.

Quando não constar o nome ou número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato no caso de eleição proporcional e não houver indicação de legenda (Cód. Eleitoral, art. 175, § 2º, inc. I).

Quando houver nome ou número de candidatos ao mesmo cargo pertencente a Partidos diversos (inc. II do mesmo artigo) e o eleitor não indicar a legenda (art. 33, inc. I, da Resolução nº 19.540).

Se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo a mesma eleição (Cód. Eleitoral, art. 175, § 2º, inc. III e art. 33, inc. III, da Resolução nº 19.540).

Não haverá nulidade de voto se o eleitor escrever o nome ou o número de mais de um candidato do mesmo partido, contando o voto para a legenda (art. 176, inc. II e III, do Código Eleitoral).

Se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número de outro, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito (art. 177, inc. II).

Se o eleitor escrever o nome ou o número do candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou o número foi es-

crito (art. 177, inc. III).

Se o eleitor escrever o nome ou o número do candidato em espaço reservado a eleição de outro cargo; no caso, nome de prefeito no espaço de vereador ou nome ou número de candidato a vereador no espaço destinado a prefeito, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda (art. 177, inc. V).

A assinalação fora do quadrilátero próprio não torna nulo o voto, desde que não torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (art. 175, II, do Código Eleitoral).

A inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato.

Abuso do Poder Econômico

Dr. Leonel Tozzi⁴

I - INTRODUÇÃO - PRINCÍPIO IGUALITÁRIO DA PROPAGANDA

O sufrágio, como meio de expressão da soberania popular e o conseqüente exercício do direito político de votar, precisa ser fortemente protegido contra influências externas que possam violar a consciência do eleitor.

Portando, a vontade soberana do eleitor deve ser livre de qualquer vício, para que o resultado de um pleito possa ser conseqüência da lisura do processo eleitoral.

Desta forma, sendo o Brasil uma Democracia Representativa com base no pluralismo partidário e político, a lisura e

⁴ Juiz do TRE

a legitimidade do processo eleitoral, fundamenta-se no PRINCÍPIO IGUALITÁRIO DA PROPAGANDA.

Isto é, a PROPAGANDA, em sua verdadeira acepção, compreende tudo quanto possa influir na vontade do eleitor e na sua livre escolha do candidato, bem como as despesas correspondentes deverão se enquadrar nos limites do que for lícito ao Partido e ao Candidato despendido, atendendo com clareza e rigor aos dispositivos prescritos em lei.

Entre as influências nocivas à liberdade e pureza do voto encontra-se o ABUSO DO PODER ECONÔMICO que pode ser praticado por Partido Político, Poder Público, Empresas, e mesmo Candidatos a Cargos Eletivos, visando, de qualquer forma, a coagir o eleitor a votar em determinada pessoa ou corrente ideológica.

II - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

O Código Eleitoral determina que o abuso do Poder Econômico deve ser proibido e punido quando assim dispõe no Art. 237:

“Art. 237 - A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.”

O bem jurídico protegido, pela norma legal, é a independência do voto que, conforme já afirmamos, deve ser da livre escolha do eleitor, que é o beneficiário da norma legal.

A Constituição Federal de 1988, expressamente protege a legitimidade e a licitude das eleições da influência nefasta do Abuso do Poder Econômico e como forma de punição torna inelegível o candidato que praticar ou se beneficiar do semelhante instrumento. Assim

como, a perda do mandato eletivo face ao abuso cometido.

Assim o Art. 14 da Magna Carta dispõe:

“Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da Lei, (...).

...

§ 9º - Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do Poder Econômico ou o Abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (Nova redação do § 9º, dada pela emenda Constitucional Revisora, de 04/07/94”.

Quem lê o § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, vê perfeitamente inserido no texto constitucional a preocupação com a normalidade e a legitimidade das eleições e para aqueles que violarem estes princípios constitucionais a pena é a INELEGIBILIDADE.

A INELEGIBILIDADE é uma sanção de natureza Constitucional Eleitoral e que se reveste sempre de uma inspiração de caráter ético, pois, pretende diminuir a influência nefasta nos pleitos.

Em decorrência do § 9º do Art. 14 da Constituição Federal, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, que dispõe sobre casos de INELEGIBILIDADES.

No que tange ao Abuso do Poder Econômico, a matéria foi regulada pelo Art. 1º, Inc. I, Alínea “d”, da LC. 64/90:

“SÃO INELEGÍVEIS:

I - Para qualquer cargo

d - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração do ABUSO DO PODER POLÍTICO ou ECONÔMICO, para a eleição da qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como, para que se realizarem nos três (3) anos seguintes”.

Há que se distinguir entre o ABUSO DO PODER ECONÔMICO e a CORRUPÇÃO, por suas conseqüências jurídicas diversas e, nesta linha de distinção, cabe referir o ensinamento legado pelo Ilustrado Mestre de Direito, Desembargador Luiz Melício Uiracaba Machado, ex-Presidente do TRE, quando, em palestra proferida em painel realizado em setembro de 1994, assim se pronunciou:

“CORRUPÇÃO; é o procedimento grosseiro e corriqueiro da compra e venda do voto. Há sempre a ação do corruptor e um sujeito passivo, o corrompido. Na corrupção, capta-se a vontade do eleitor de maneira torpe e entre o Corruptor e o Corrompido se estabelece uma relação de cumplicidade.

No ABUSO DO PODER ECONÔMICO, não há a figura do corrompido; a captação do voto se faz de maneira indireta, sutil, imperceptível até mesmo para o próprio eleitor, que é o sujeito passivo. Na verdade, quer-se-lhe ganhar a adesão conquistando-lhe o coração e a mente, mediante artifícios. Por aí se vê que o titular do uso do Poder Econômico não age como um corruptor de eleitorado e os meios que emprega são moralmente admissíveis. A ILICITUDE está no desequilíbrio, na ofensa ao Princípio da igualdade de oportunidades, relativamente aos Partidos e Candidatos que se conduziram, no de-

correr da Propaganda Eleitoral, dentro dos parâmetros legais.”

Este registro e esta distinção se revestem de relevante importância pois confirma aquilo que já tivemos oportunidade de ressaltar que: A LISURA E A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL, fundamentam-se no PRINCÍPIO IGUALITÁRIO DA PROPAGANDA.

III - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E OS MEIOS DE PROVA.

A prova do Abuso do Poder Econômico se reveste de grande dificuldade para ser objetivada, pois, torna-se necessário comprovar a origem ilícita dos recursos aplicados na campanha do candidato, bem como valores aplicados acima daqueles indicados pelos Partidos para serem utilizados na Propaganda Eleitoral.

A prova deve evidenciar o abuso, o excesso, a exorbitância de meios, a privilegiar um candidato sobre os outros, estabelecendo uma espécie de concorrência desleal, a quebrar a ISONOMIA ECONÔMICA, como afirma o Ilustre Advogado Carlos Fernando Corrêa de Castro, ex-Juiz do TRE, do Paraná.

Assim, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida, já que as partes interessadas e mesmo beneficiadas têm em seu favor inúmeros subterfúgios para maquiagem o emprego de verbas em favor de determinados candidatos, a conclusão de que tais ocorrências contribuíram para macular a lisura e a legitimidade do pleito, ficará entregue ao prudente arbítrio do Juiz Eleitoral, autorizado por sua experiência como magistrado.

A prova a ser feita deve demonstrar nexos casual direto entre o Abuso do Poder Econômico e o benefício eleitoral a determinado candidato ou partido po-

lítico.

Tal relação de causa e efeito deverá trazer ao Magistrado a convicção firme de que este procedimento produziu ilícita influência na vontade do eleitor.

Para provar a sutileza de que se valem aqueles que utilizam o Poder Econômico para atingirem suas ambições eleitorais vale relembrar o caso de Sebastião Paes de Almeida, que foi objeto do Acórdão nº 3.922, de 07/09/1965, publicado no Boletim Eleitoral de outubro de 1995 - Resumidamente; trata-se da disputa eleitoral para o Governo de Minas Gerais na qual Sebastião Paes de Almeida que, anteriormente, elegera-se Deputado Federal por Minas Gerais, sem nunca ter lá residido e pretendia, então, concorrer ao cargo de Governador do Estado. Porém teve sua candidatura impugnada, sob a alegação de que se elegera sob a influência do Poder Econômico. Consta que obtivera mais de 80.000 votos contra 58.000 obtidos por Tancredo Neves o político de maior prestígio no Estado. Ficou provado nos autos que Sebastião Paes de Almeida, mercê do seu Poderio Econômico, no período pré-eleitoral, executara melhoramentos em diversas localidades tais como: pavimentação de ruas, urbanização de praças, auxílio financeiro a creches, entidade esportivas, hospitais, etc., sempre sem demonstrar qualquer interesse, visando apenas ao "bem comum", sem jamais exigir contraprestação. Entretanto, face a essas demonstrações de "altruísmo" obteve espetacular votação apesar de sua total ausência de tradição política ou mesmo qualquer vínculo com o povo da terra. O Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a votação obtida foi decorrência do reconhecimento dos eleitores aos seus atos de benemerência praticados graças a sua enorme fortuna e, por consequência, indeferiu o registro de sua

candidatura ao Cargo de Governador e o declarou INELEGÍVEL por abuso de Poder Econômico.

Eis aquilo que se pode apontar como verdadeiro paradigma do Abuso do Poder Econômico.

Atualmente, outras práticas podem ser apontadas como ABUSO DO PODER ECONÔMICO, ou seja, compra de espaço em rádio e televisão para a propaganda indireta, contratação de cabos eleitorais, shows milionários, distribuição de dádivas a eleitores como transporte e alimentação.

Compreendendo a dificuldade existente para a valoração da prova, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao editar a Resolução nº 19.512, procurou no seu art. 58 detalhar exaustivamente as hipóteses em que se configuraram o abuso do poder econômico.

Assim, para que se possa dar uma dimensão exata da influência que poderá ser exercida sobre a vontade do eleitor para configurar a corrupção eleitoral, na forma de interferência do poder econômico nas eleições, comporta reproduzir o inteiro teor do art. 58 da Resolução 19.512.

"Art. 58 - Constitui uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade na propaganda eleitoral, dentre outras hipóteses (CF. arts. 14 § 9º e 37 § 1º; LC. 64/90, art. 22; Lei 9.100, arts. 40, 69, 82, 89);

I - a utilização de gráficas particulares para impressão de material de propaganda eleitoral mediante pagamento não contabilizado na prestação de contas do candidato ou do partido político ainda que executado o serviço antes da escolha do candidato em convenção (Rec. nº 9.354, de 04.05.93);

II - o custeio promocional, parcial ou

total, de material gráfico de qualquer natureza produzido nos dois anos anteriores à eleição em empresa cujo o proprietário venha a ser candidato a cargo eletivo (Rec. nº 9354, de 04.05.93),

III - a utilização, em qualquer hipótese, de serviços gráficos custeados pelas Casas Legislativas, vedada, inclusive, a utilização, por candidatos já detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, de materiais e serviços que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas das Casas que integram (Rec. nº 12.224, de 10.11.94);

IV - a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político (Rec. nº 11.925, de 14.03.96 e Rec. nº 11.841, de 15.05.94);

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que não as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada, em qualquer hipótese, o uso dos nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, de candidatos ou partidos políticos (Rec. nº 11.841, de 15.05.94 e Rec. nº 12.159, de 16.08.94);

VI - a utilização dos serviços de servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, ou de empregado de sociedade de economia mista, empresa pública ou de pessoa jurídica subvencionada total ou parcialmente, pela Fazenda Pública, em comitês de campanha eleitoral de candidatos ou partido político durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado sem remuneração, em gozo de férias, licença-prêmio ou licença-maternidade (Rec. nº 11.214

de 29.06.93);

VII - a utilização, no ano anterior às eleições, de dependências de Casas Legislativas ou dos órgãos públicos e pessoas jurídicas mencionadas no inciso anterior para a realização de cursos ministrados por iniciativa de candidato ou de quem promova direta ou indiretamente (Rec. nº 9.356, de 21.03.96);

VIII - fazer uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, tais como, dentre outros, gêneros alimentícios, merenda escolar, material didático, roupas e agasalhos, medicamentos, assistência médica, hospitalar ou dentária, material de construção ou instrumento de trabalho, custeados ou subvencionados pelo Poder Público ou por candidato, diretamente ou por intermédio de representante, seja este, pessoa física ou jurídica (Consulta nº 14.153, DJU de 24.03.94);

IX - a participação das autoridades listadas na alínea "a", inciso II, art. 1º da LC. nº 64/90 e, por identidade de situações as autoridades equivalentes nas esferas estaduais e municipais, em atos públicos de campanha eleitoral de candidato ou partido político quando acarrete o comprometimento de recursos públicos (Redação dada pela Res. TSE nº 19.608, de 11.06.96);

X - o descumprimento das regras relativas ao financiamento de campanha eleitoral;

XI - a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados aos Municípios após o dia 30 de junho de 1996, ressalvados os destinados a cumprir acordo celebrado anteriormente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado e dos destinados a atender situações de emergência e calamidade pública.

Tudo isto poderá configurar o Abuso de Poder Econômico que deverá ser convenientemente avaliado pelo Juiz Eleitoral e pelo Promotor Eleitoral quando frente ao caso "IN CONCRETO".

A Jurisprudência se inclina no sentido de que o Abuso se configura quando a propaganda tem influência direta sobre a vontade do eleitor.

Assim, cabe reproduzir o Acórdão nº 12.394, do TSE, datado de 12/12/1995, Relator Torquato Jardim, cuja a EMEN- TA é a seguinte:

"1) Abuso do Poder Econômico e Utilização indevida de Meios de Comunicação Social (LC. 64/90, Art. 22).

2) Tais ações ilícitas ficam caracterizadas quando o candidato, durante o período de Propaganda Eleitoral, e com recursos próprios, publica e divulga livro de sua autoria, versando matéria pertinente à campanha eleitoral e mediante "outdoors" e anúncios em jornais, cujos "layouts" são coincidentes, na imagem e na mensagem, com os outros "outdoors" e anúncios de sua candidatura a cargo eletivo.

3) Irrelevante para a configuração da conduta proibida, o volume ou a origem dos gastos não autorizados em lei ou a vantagem em votos eventualmente obtidos.

4) A constituição assegura, sob o manto da isonomia legal, a igualdade de oportunidade entre candidatos e partidos, para tanto definindo explicitamente, como contrários a normalidade e a legitimidade das eleições, a influência do Poder Econômico ou o Abuso do Exercício da Função, Cargo ou Emprego na Administração direta ou indireta (CF. Art. 14, § 9º).

A Lei Complementar, prevista na Constituição, prevê ainda como expres-

sões contrárias ao sentido da Carta, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político.

Essa a razão pela qual Lei Eleitoral fixa regras rígidas de igualdade de acesso e de uso dos meios de comunicação social e de "outdoors" para fins de propaganda eleitoral.

5) Precedentes: Recursos 9.354 (Boscardini); 9.350 (Pirapora) e 12.244 (Lucena).

6) Recurso não provido".

Nesta linha de raciocínio, impõe-se afirmar que o Legislador, ao editar a Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da previsão constitucional (Art. 14, § 9º), quer, na verdade, punir aqueles que praticaram o Abuso do Poder Econômico ou de Autoridade e, também, quem dele se beneficiou, sendo totalmente irrelevante se este Abuso determinou ou não a vitória no pleito.

IV - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL e AÇÃO de IMPUGNAÇÃO de MANDATO.

Impõe-se fazer referência, ainda que superficialmente, sobre as possíveis maneiras de ser questionado em Juízo, o Abuso do Poder Econômico.

Existem duas ocasiões distintas para que seja questionado o Abuso Econômico:

1º) Quando o ato abusivo ocorre durante o processo eleitoral, no decorrer da campanha política, cabe a representação perante o Juízo Eleitoral, a fim de que seja instaurada a INVESTIGAÇÃO JUDICIAL e, se a Representação for julgada procedente, cassa-se o Registro do Candidato e declara-se a sua INELEGIBILIDADE.

O Fundamento está no Art. 22 da LC

nº 64/90, que prescreve:

“Art. 22 - Qualquer Partido Político, Coligação, Candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de Investigação Judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de Partido Político, obedecido o seguinte rito”.

O Rito como se vê do texto é um rito sumário e prevê medidas preliminares, visando à suspensão do ato ou até ao indeferimento *ab initio* da representação.

Tratando-se de eleição municipal a competência para conhecer, processar e julgar a Investigação Judicial é do Juiz Eleitoral de 1º Grau, conforme já decidiu o Egrégio TSE ao interpretar o Art. 24 da Lei Complementar nº 64/90.

Imperioso se faz afirmar que, uma vez recebida a Investigação, o Magistrado deverá sempre enfrentar o Mérito, mesmo que se manifeste a desistência ou outro qualquer meio que possa obstaculizar o julgamento definitivo, porque, uma vez provada a sua procedência, a sanção é declarar a inelegibilidade do eleitor para a eleição na qual concorre ou tenha sido diplomado, bem como para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes, *ex vi* do disposto no Art. 1º, inc. I, Alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90.

2º) Quando o ato abusivo ocorre na época da eleição, no dia da votação ou se as provas só aparecem depois da eleição, e tendo o beneficiado sido eleito e diplomado, o remédio judicial é a Ação de Impugnação de Mandato

prevista na Constituição Federal no Art. 14, § 10º, que estabelece:

“Art. 14, § 10º - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

A Ação de Impugnação tramitará em segredo de justiça respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé, é o que dispõe o § 11 do Art. 14 da CF.

Referindo-se à AÇÃO de IMPUGNAÇÃO de MANDATO, a doutrina tem sido veemente quanto à exigência de provas contundentes.

Assim, Lauro Barreto, estudioso da matéria, em sua obra INVESTIGAÇÃO ELEITORAL e AÇÃO de IMPUGNAÇÃO de MANDATO ELETIVO, Pág. 44, afirma:

“É indispensável também, para os efeitos da Impugnação do Mandato que a sua ocorrência tenha sido de intensidade e quantidade capaz de comprometer a lisura e a normalidade da votação”.

Também o mestre em Direito Eleitoral, Tito Costa, in Recurso em Matéria Eleitoral, 1992, Pág. 170, ensina:

“Tais vícios todos, ou um deles apenas, deverá restar de tal modo comprovado, que a decisão não terá como deixar de decretar a imprestabilidade da diplomação, pois, este é o escopo da novidade Constitucional, eliminar tanto quanto possível, vícios que deformem ou desnaturem o mandato popular”.

Cabe referir, ainda, que após grandes discussões jurídicas, a Jurisprudência pacífica e dominante é de que o RITO PROCESSUAL da AÇÃO de IMPUGNAÇÃO de MANDATO é o RITO OR-

DINÁRIO, não necessitando de prova pré-constituída, é necessário que a prova seja idônea e apresente fortes indícios de que se tenha efetivado o abuso econômico ou de autoridade.

A competência, segundo decisões do Egrégio TSE, é do Juízo que diplomou o candidato.

Assim, no pleito municipal é do Juiz Eleitoral de Primeiro Grau.

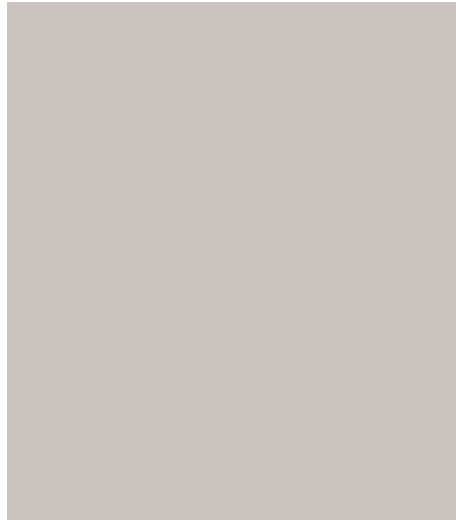
Conclusão

Peço desculpas se fui muito prolixo, porém a Matéria exigia uma certa profundidade de estudo e como conclusão vale referir que o Poder Econômico

deve manter certa neutralidade e deve ser acionado nos estritos termos da lei para que não provoque o desequilíbrio entre os candidatos, ofendendo o PRINCÍPIO IGUALITÁRIO DA PROPAGANDA e, por consequência, comprometer a lisura e a normalidade da eleição.

Agradecendo a especial atenção que os senhores me dispensaram, coloco-me humildemente, a inteira disposição de todos para as perguntas que acharem por bem formular.

Muito Obrigado.



Doutrina

